

## PARECER N.º 426/CITE/2020

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 3635-FH/2020

### I – OBJETO

**1.1.** A CITE recebeu a 17.08.2020, de ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, pelo pedido solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções na entidade empregadora supra identificada, nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

**1.2.** Em 16.07.2020 a entidade empregadora recebeu o pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora, indicando que lhe fosse atribuído o turno da manhã, para prestar assistência à sua filha menor de 12 anos.

**1.3.** Na sequência deste pedido, a entidade empregadora remeteu por correio eletrónico em 28.07.2020, a notificação de intenção de recusa do pedido apresentado pela trabalhadora.

**1.4.** Em 17.08.2020, a CITE recebeu por correio registado de 14.08.2020, o processo de pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, realizado pela trabalhadora com responsabilidades familiares.

**1.5.** Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora, recebido pela entidade empregadora a 16.07.2020, contém todos

elementos legalmente exigidos<sup>1</sup>, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, que terminou no dia 03.08.2020, teria de enviar o processo à CITE com cópia do pedido, cópia da intenção de recusa e cópia da apreciação da trabalhadora,

**1.6.** Neste sentido, tendo a entidade empregadora apresentado a intenção de recusa no dia 28.07.2020, a trabalhadora, poderia, caso pretendesse, apresentar apreciação à intenção de recusa até dia 03.08.2020, prazo findo o qual, a entidade empregadora nos 5 dias subsequentes teria de submeter o processo para apreciação desta Comissão.

**1.7.** Com efeito, o processo só foi remetido em 14.08.2020, quando o deveria ter sido até dia 10.08.2020.

**1.8.** A alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não submeter a decisão dentro do prazo previsto no n.º 5, considera-se que aceitou o pedido do trabalhador nos seus precisos termos.

**1.7.** Face ao exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

---

<sup>1</sup> Relativamente à observância dos requisitos previstos no artigo 57.º n.º 1, nomeadamente quanto à apresentação do pedido com a antecedência mínima de 30 dias, importa aludir ao Parecer da CITE n.º 70/CITE/2012, donde se pode ler: “ **2.3.** Efetivamente, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o trabalhador com responsabilidades familiares que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário flexível, deve solicitá-lo ao empregador por escrito, com a antecedência de 30 dias. Este prazo, não tem que ser invocado pelo trabalhador, pois, serve apenas para o empregador e o trabalhador saberem que, no caso do seu pedido ser atendido, não entrará em vigor antes de decorridos 30 dias”.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 02 DE SETEMBRO DE 2020, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.**

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente

Carla Tavares

PEF